



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA PAULO LICIO RIZZO, Nº: 100, Osasco - SP - CEP 06018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1024522-91.2021.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Sindicato dos Trabalhadores Em Servicos Publicos D**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Osasco**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Chaim Alves**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO, substituindo os SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO E SERVIDORES DO APOIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OSASCO, em face do MUNICÍPIO DE OSASCO. Afirmo o autor que os servidores lotados em unidades educacionais em área de risco ou de difícil acesso têm direito ao recebimento do Adicional de Local de Exercício, nos termos da Lei Complementar 351/2019, no entanto, com a suspensão das aulas presenciais em março/2020 em razão da pandemia do covid-19, também foi suspenso o pagamento do referido adicional. Sustenta que o direito ao recebimento do Adicional de Local de Exercício, previsto em Lei Municipal, é comum a todos os servidores do Quadro Permanente do Magistério e os servidores do quadro de Apoio da Secretaria de Educação, lotados em Unidade Educacional classificada pelo réu com localização de área de risco ou de difícil acesso. Pugna, assim, pela condenação do requerido a efetuar o pagamento do ALE desde a suspensão (março/2020) até quando perdurar a situação das atividades de forma remota, como era efetuado anteriormente. Com a inicial juntaram procurações e documentos.

Em contestação (fls. 261/270), o requerido, preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da parte ativa. No mérito, afirma que não foram apresentadas provas da suposta suspensão do pagamento do adicional. Aduz que o adicional é pago enquanto permanecer a condição, podendo ser suprimida a vantagem pecuniária em caso de alteração das condições. Alega que a referida verba tem caráter transitório, de natureza indenizatória, não sendo incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, sendo, ainda, devida apenas enquanto perdurar o trabalho que a enseja, devendo ser cessada em caso de alteração das condições, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento do referido adicional por ocasião da suspensão das atividades presenciais em virtude da pandemia de COVID-19, vez que inexistente o deslocamento dos professores ao local de trabalho. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA PAULO LICIO RIZZO, Nº: 100, Osasco - SP - CEP 06018-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Houve réplica às fls. 284/293.

Instada a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela autora Annie Laile, o requerido permaneceu silente.

O requerido foi intimado a demonstrar, por amostragem, que não houve a suspensão dos pagamentos do adicional no período mencionado na inicial (fls. 295) e juntou documentos (fls. 300/739), salientando que o adicional foi mantido apenas aos profissionais autorizados pela Secretaria da Educação a realizar o trabalho de forma presencial, sendo suspenso o benefício dos demais que realizaram as atividades de forma remota.

Eis a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

De proêmio, não se há falar em ilegitimidade ativa, vez que os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuar como substitutos processuais na defesa de interesses individuais e coletivos da categoria laboral, independentemente de autorização expressa dos substituídos.

Quanto à ausência de provas das alegações iniciais, as fls. 300 o requerido afirmou a suspensão do pagamento do benefício aos servidores que efetuaram o trabalho de forma remota.

A LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 01 DE ABRIL DE 2019, em seu artigo 25, determina que:

“Ao servidor do quadro de Apoio da Secretaria de Educação do Município de Osasco lotado em Unidade Educacional em área de risco ou de difícil acesso será concedido um adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu grau, a título de Adicional de Local de Exercício, somente enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação fará publicar anualmente a relação das unidades educacionais classificadas como área de risco para a concessão do Adicional.”

A Lei Complementar 352/2019, em seu artigo 43, por sua vez, dispôs que:

“Ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Osasco lotado em Unidade Educacional em área de risco ou de difícil acesso será concedido um adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA PAULO LICIO RIZZO, Nº: 100, Osasco - SP - CEP 06018-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

grau, a título de Adicional de Local de Exercício, somente enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação fará publicar anualmente a relação das unidades educacionais classificadas como área de risco para a concessão do Adicional”.

Pois bem.

Diferentemente do quanto alega o requerido, a manutenção do referido adicional não está vinculado à existência de deslocamento dos professores ao local de trabalho, pois se assim fosse, estes não fariam jus ao seu recebimento relativo ao período em que houvessem faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença a gestante, adoção, gala, nojo e júri, estando, portanto, atrelados diretamente e somente a cada dia de efetivo exercício (v. fls. 716 e 734, que comprovam as férias de servidor E o recebimento do adicional).

Além disso, restou incontroverso que os servidores não foram afastados do serviço, mas tão somente, executaram em local diverso de onde deveriam, por imperioso cumprimento do quanto estabelecido pelas autoridades competentes.

É indiscutível que a situação causada pela Pandemia do COVID-19, obrigou às autoridades estabelecerem medidas de controle e restrições quanto à aglomeração de pessoas, trazendo, assim, uma situação completamente inusitada.

Nessa esteira e com o objetivo de não prejudicar o ano letivo - situação que causaria prejuízos aos alunos e professores - foi estabelecida adequação dos trabalhos, para que estes ocorressem na modalidade "à distância".

Veja-se, portanto, que a pandemia acabou por criar uma situação excepcional e involuntária, pois ao mesmo tempo que referidos docentes não estão efetivamente trabalhando no local em que estão lotados, não deixaram de lado seus afazeres, como se ali estivessem.

Tal situação, somada ao fato de que o Adicional de Local de Exercício (ALE), como dito, não está atrelado ao deslocamento do servidor ao seu local de trabalho, faz com que seja devido o pagamento de tais adicionais em sua integralidade aos servidores e não apenas como vem fazendo a municipalidade (apenas nos dias do mês em que estes comparecem nas unidades escolares para a entrega de materiais aos alunos).

Pensar diferente levaria à conclusão de que toda e qualquer ausência do servidor ao local em que está lotado ocasionaria o não pagamento do referido adicional. Estar-se-ia assim, vinculando o referido pagamento do referido adicional ao deslocamento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA PAULO LICIO RIZZO, Nº: 100, Osasco - SP - CEP 06018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do servidor à unidade escolar em que está lotado e este o propósito do referido adicional.

Assim, por tudo que dos autos consta, entendo que é devido por parte da municipalidade o pagamento do ALE - Adicional de Local de Exercício, em sua totalidade, tendo em vista que o trabalho na modalidade à distância foi estabelecida por uma situação excepcional e involuntária de quaisquer das partes em virtude das restrições causadas pela pandemia do COVID-19, além do fato de estar atrelado à lotação em que o docente/servidor deveria exercer suas atividades e não ao deslocamento destes à unidade escolar.

Do exposto, julgo procedente a ação para nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de CONDENAR o requerido a pagar a integralidade do Adicional de Local de Exercício (ALE) enquanto os servidores, lotado em Unidade Educacional em área de risco ou de difícil acesso, desde a data em que houve sua redução/supressão até a data do retorno às atividades presenciais.

No que diz respeito aos consectários legais, até o advento da EC nº 113/2021 deverão seguir a tese fixada do Tema 810 do STF. A partir do advento da referida Emenda, os consectários observarão o quanto nela disposto: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

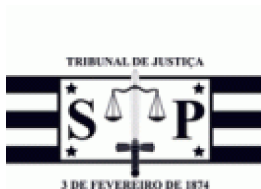
Arcarão o requerido com a verba honorária do patrono da parte adversa, ora arbitrado em R\$ 500,00.

Por fim, que a apuração dos valores devidos pela Municipalidade aos referidos servidores deverá ocorrer em liquidação de sentença, oportunidade em que os mencionados deverão comprovar o recebimento do adicional até a data da supressão, a lotação, e os valores recebidos durante o período de março/2020 a outubro/2021.

P. I. C.

Osasco, 25 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA PAULO LICIO RIZZO, Nº: 100, Osasco - SP - CEP 06018-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min